



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063162-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes BRENO DA SILVA CHIARI, RICARDO CAPUSSO VELLOSO e MARCO ANTONIO SANTOS e Paciente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063162-61.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ricardo Capusso Velloso, Breno da Silva Chiari e Marco Antonio Santos

Paciente: Alexandre Barbosa da Silva

Impetrado: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 7898

Habeas Corpus. Pretendida a anulação da decisão que indeferiu pedido de diligência formulado pelo paciente, por inidoneidade da fundamentação e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inocorrência. Decisão suficientemente fundamentada. Magistrado é o destinatário da prova, sendo-lhe facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências que forem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Precedentes do C. STJ. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ricardo Capusso Velloso, Breno da Silva Chiari e Marco Antonio Santos, em favor de **Alexandre Barbosa da Silva**, sob a alegação de que padece de ilegal constrangimento por parte da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de diligência formulado pelo paciente, nos autos do processo nº 1501206-35.2024.8.26.0583 (fls. 50).

Alegam, os impetrantes, em síntese, que a diligência requerida possui extrema pertinência e relevância em relação aos fatos, vez não se sabe, ao certo, qual foi o local exato aonde ocorreu a abordagem policial. Sustentam que a decisão questionada não está suficientemente

fundamentada. Argumentam que o indeferimento de diligências probatórias fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pretendem, liminarmente, *“a concessão da ordem para anular a decisão do Magistrado impetrado, que indeferiu a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, solicitando o GPS da viatura, a fim de que seja registrado o percurso realizado pelos policiais militares Sidnei Aparecido Fabiano de Souza e João Paulo Souza Celião de Moura, tanto no dia 04 de dezembro de 2024 quanto no dia da prisão do acusado, 22 de dezembro de 2024. Requer-se, ainda, que seja determinada a vinda do referido documento em caráter urgente, considerando a audiência de debates e julgamento já designada para o dia 05 de março de 2025, às 16:00 horas”* (fls. 01/06).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 52/58), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 65/68).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 95/97 – autos principais), *“(...) no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 03h19, na via pública situada na Rua Joaquim Marquês Caldeira, 111, Jardim Brasília, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, qualificado à fl. 10, trazia consigo e transportava, para fim de fornecimento a usuários, sem licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, 622.18 gramas de maconha,*

acondicionados em 16 invólucros, e 13.6 gramas de cocaína, acondicionados em 08 porções (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 30-31), drogas que causam dependência física e psíquica, classificadas como alucinógena e despersonalizante (cf. laudo definitivo de fls. 69-71).

Restou apurado que na data dos fatos o denunciado trazia consigo e transportava a sobredita quantidade de drogas no interior do veículo I/GM Captiva Sport FWD, placas EGT3G52- Presidente Prudente/SP, chassi 3GNCL53759S541438, visando o fornecimento a usuários, sem licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal.

Sucede que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado conduzindo o referido veículo pelo referido local com os faróis apagados e na contramão de direção, contexto em que deliberaram abordá-lo.

Com o denunciado nada de ilícito foi localizado, apenas um telefone celular, ao passo que durante vistoria no interior do mencionado automotor, lograram apreender uma sacola amarela oculta debaixo do banco dianteiro do passageiro, cujo interior havia a sobredita quantidade de drogas.

As circunstâncias que cercaram a prisão do denunciado, aliada à apreensão de considerável quantidade de drogas, já devidamente parcelada, indicam, à evidência, que as drogas apreendidas efetivamente se destinavam ao fornecimento para usuários.”

A defesa requereu que fosse expedido ofício à Polícia Militar, visando o fornecimento da geolocalização (GPS) da viatura utilizada para o atendimento da ocorrência que resultou na prisão em flagrante do paciente (fls. 105/116 e 157/158 – autos principais).

O pleito defensivo, contudo, foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 28/02/2025, sob a seguinte fundamentação (fls. 50):

“Encampando os escorreitos argumentos lançados doutro Promotor de Justiça (fls. 168/170), indefiro o pleito deduzido pela ilustre Defesa (fls. 105/116 e 157/158), voltado ao fornecimento da geolocalização (GPS) da viatura da Polícia Militar utilizada para atendimento da ocorrência que gerou a prisão em flagrante do acusado, uma vez que inócua a diligência visada para ambas as datas apontadas (04 e 22 de dezembro de 2024), haja vista que a descrição detalhada do percurso percorrido naquela data pela viatura e o local exato da ocorrência dos fatos em nada influenciaria na instrução processual e posterior julgamento da conduta ora imputada ao denunciado, mostrando-se, pois, deveras irrelevante a reivindicada informação.”

Inobstante as considerações feitas pelos impetrantes, não se verifica evidente nulidade da r. decisão questionada, em virtude da inidoneidade da fundamentação e da alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme destacado no despacho que indeferiu a liminar, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é o destinatário da prova, que deve avaliar a conveniência e oportunidade das diligências requeridas pelas partes, sendo-lhe facultado o indeferimento motivado daquelas que forem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUESTÕES SUPERADAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. **AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

(...)

11. No caso dos autos, não se verifica nulidade pelo indeferimento de pedido para que o paciente

acompanhasse o depoimento das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, pois devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias que as vítimas tinham temor de depor na presença do réu, razão pela qual não foi admitida sua presença, ainda que por videoconferência, sob pena de o constrangimento às vítimas comprometer a veracidade da prova colhida. Ressalte-se, ademais, que o defensor do réu esteve presente no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

12. Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.” (STJ, AgRg no HC 789650/PR, Órgão julgador: Quinta Turma, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, Data do julgamento: 04/03/2024, Data da publicação: 06/03/2024).

No caso em apreço, a decisão que indeferiu o pleito defensivo está suficientemente fundamentada, tendo o MM. Juízo de origem concluído que a prova requerida é irrelevante para a instrução processual.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora